

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA – MT

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2021

DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DA SESSÃO: 19.07.2021, às 13h30min

PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES – EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.834.039/0001-20, com sede na Av. Antônio Tavares, n. 2598, Centro, na cidade de Mirassol D'Oeste/MT, telefone: (66) 3544-1622 e e-mail: juridico@bemestarservicos.com, devidamente representada por seu Sócio Administrador, PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES e seu advogado que esta subscrevem, podendo ser encontrado no mesmo endereço da Impugnante, vêm, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, do Decreto n. 3.555/2000 e no item 4.1 do Edital de Pregão Presencial n. 01/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em razão da ausência de exigência de planilha de composição de custos unitários, atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial que demonstre boa saúde financeira da licitante, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, art. 30, art. 31 e art. 40, § 2º, inciso II da Lei n. 8.666/93.

I. DO RESUMO FÁTICO

1. A Câmara Municipal de Pedra Preta/MT instaurou processo licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por lote, e publicou o edital ora impugnado, sob o n. 01/2021, objetivando a *“Contratação de empresa prestadora de serviços de Copa e de Limpeza interna e externa e Recepcionista na Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso”*.
2. Entretanto, em desacordo com os princípios e mandamentos inerentes ao procedimento licitatório, a norma editalícia deixou de requerer atestado de capacidade técnica, balanço-patrimonial que comprove boa saúde financeira da licitante e planilha de composição de custos e formação de preços para que a menor proposta comprove sua exequibilidade, pondo em cheque a cognoscibilidade dos parâmetros de julgamento das propostas.
3. O objeto do Termo de Referência destaca que Contratação de empresa prestadora de serviços de Copa e de Limpeza interna e externa e Recepcionista na Câmara Municipal de Pedra Preta.
4. Ocorre que em nenhum item do Edital a administração requereu aos licitantes participantes do certame que apresentassem, juntamente com a proposta de preços, o memorial de composição de custos e formação de preços, para a boa análise da Comissão de Licitação, e nem qual a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT que as licitantes devem observar para formular suas propostas.
5. Tampouco consta no rol de documentos comprobatórios da qualificação-técnica e qualificação econômico-financeira a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação e apresentação de balanço patrimonial para comprovação de boa saúde financeira da licitante.

II. DO MÉRITO

II.1. DO DIREITO DE IMPUGNAR

6. A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

7. O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de diversos setores do órgão ou entidade. Nessa chamada “fase interna” da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc.

8. Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio. A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração visa prestigiar com o futuro contrato.

9. A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o princípio da igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante

e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de licitação. O edital que não cumprir com a legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

10. O ato de impugnar um Edital de licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro, sendo que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n. 8.666/93.

11. No caso do Pregão Presencial, o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública, e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

II.2. DA IMPORTÂNCIA DA INDICAÇÃO DA CCT E PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

12. A administração ao deixar de solicitar que uma licitante obedeça e utilize a CCT para elaboração de suas propostas também está sendo conivente a qualquer falha futura por parte da licitante vencedora quanto ao pagamento de salários abaixo do permitido, estando em sério risco de enfrentar transtornos futuros.

13. Não podemos deixar esse lapso comprometer os novos serviços a serem contratados.

14. Deve-se salientar que, se uma licitante informar em sua planilha de composição de custos todos os valores exigidos na Convenção Coletiva e todos os encargos trabalhistas e impostos que a mesma vai ter que custear durante a contratação, para cada tipo de serviço de acordo com a faixa salarial

da CCT compatível com a função licitada, tudo isso se torna num auxílio não somente para o julgamento da proposta mais vantajosa, como também para uma futura repactuação, sendo indispensável a apresentação.

15. Citamos:

TJ-MG – Reexame Necessário-Cv REEX 10024081708703001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 12/07/2013

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - EDITAL MS/CS 530-R80159 DA CEMIG - REGULARIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CERTIDÕES NEGATIVAS, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL LÍQUIDO MÍNIMO E DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULATIVAMENTE, AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS LICITADOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Declara-se a nulidade da exigência de apresentação de prova de quitação de tributos e certidões negativas, como forma de demonstração da regularidade fiscal, para fim de habilitação em concorrência pública, por violar o disposto no art. 29 da Lei 8.666/1993. 2- Declara-se a nulidade da exigência cumulativa de apresentação de capital líquido mínimo e de patrimônio líquido mínimo, para a qualificação econômico-financeira da licitante no certame, sem justificativa para a cumulação, por violar o disposto no art. 31, § 2º da Lei 8.666/1993, que determina a exigência alternativa do capital líquido mínimo ou do patrimônio líquido mínimo. 3- A ausência, no edital, de anexo contendo o orçamento detalhado em planilhas, que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados, fere o disposto nos art. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, ambos da Lei 8.666/1993.

TCU - 01953420060 (TCU)

Data de publicação: 21/11/2012

Ementa: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA COBRA TECNOLOGIA S.A. PELO BASA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA, CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS TÉCNICA E ECONOMICAMENTE

DIVISÍVEIS, SOBREPREGO, NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FALTA DE PROJETO BÁSICO, DE ESTIMATIVA DE PREÇOS E DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E SUPERFATURAMENTO. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. APENSAMENTO ÀS CONTAS DO BASA DE 2004.

16. Pela previsão dos referidos julgados, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente como pressuposto de validade a necessidade de existência de planilha aberta de composição de custos unitários.

17. Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final. Este juízo quanto aos preços ofertados (se não exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na CCT a ser seguida, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e pelos demais licitantes.

18. A falta desta estimativa de detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avalição esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

19. Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/1993 citado acima.

20. A planilha é essencial não apenas para a indicação da forma de apresentação da proposta por parte do licitante, como também para que, no curso do certame, se possa verificar eventual exequibilidade dos preços

propostos, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação final do preço.

21. Tal discriminação é, também, essencial para que posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, de modo que a repercussão no valor ocorra sobre aquele item que tenha sofrido alteração, tal como, por exemplo, um acréscimo de impostos ou reajuste no valor base da CCT.

22. Sem esta discriminação dos preços em planilha, restarão violados, de forma direta, os artigos 7º, § 2º, inciso II e art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/1993:

23.

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte

integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(...)

24. A falta desta estimativa detalhada de custos, inclusive no tocante a CCT a ser utilizada para balizamentos das propostas, inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados. Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

25. A inexistência de uma CCT indicativa para apresentação dos preços gera não apenas dúvidas na forma da disputa, como também no modo de apresentação das propostas neste pregão. Gera insegurança jurídica. Ademais, uma planilha detalhada de composição de custos e formação de preços é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no art. 40, § 2º, inc. II da Lei 8.666/1993 citado acima.

26. Além disso, a Instrução Normativa n. 02/2008 prevê:

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

27. Apresentar planilha preenchida com os preços unitários propostos, contendo a sua composição de custos e formação de preços, destacando os custos com salário-base, encargos trabalhistas, impostos, equipamentos e uniformes, comprovando que os preços são de mercado é medida extremamente necessária para que a licitação ocorra na maior lisura e regularidade.

28. Temos, ainda, o Decreto n. 2.271/97, art. 1º, § 1º, que define que as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações (serviços continuados) serão, de preferência, objeto de repactuação.

29. Na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que parte da interessada lograr comprovar (Acórdão n. 1.563/2004 Plenário – TCU).

30. O *preço* efetivamente é o que importante para o julgamento das propostas, no entanto, isso não autoriza que, a título de poder oferecer preço em valor mais interessante para a administração do que a das concorrentes no certame, uma licitante apresente preços para determinados itens que não sejam os preços justos.

31. Quando se fala em preço justo, trata-se da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil.

Acórdão 1.827/2008 Plenário: A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu origem à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o Termo Aditivo de Prorrogação Contratual sem suscitar os novos valores pactuados no Acordo Coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.

32. Sendo assim como haverá uma repactuação correta se a administração não requereu no certame a apresentação de planilha de custos para a elaboração de sua proposta?

33. O processo licitatório visa a realização do Pregão Eletrônico mediante o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. A obtenção de proposta mais vantajosa (menor preço) é de suma importância para o cumprimento das regras estabelecidas no Edital e para a isonomia no julgamento dos critérios de concorrência estabelecidos em edital. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

34. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO: Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

35. Noutro giro, a atividade da administração pública encontra-se subordinada a todo ordenamento jurídico em vigor.

36. Quanto ao doutrinador Carlo Ari Sundfeld, prega o seguinte:

O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põe a perder o caráter igualitário do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talante.

37. Da mesma maneira, Hely Lopes Meirelles:

38. Nulo, portanto, o edital omissivo ou falho quanto ao critério e fatores de julgamento, como nula é a cláusula que, ignorando-os, deixa ao arbítrio da Comissão Julgadora a escolha da proposta que mais convier à Administração.

39. Enfim, o julgamento das licitações deverá ser realizado consoante critérios claros, objetivos e públicos, sob pena de invalidação. De tal modo, as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos.

40. Essas lições confirmam que o Pregoeiro, antes de olhar para os preços, deverá olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO, olhando-se para proposta irregular.

41. Uma vez que a administração não divulgou a CCT a ser observada e nem a obrigatoriedade de apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços, as licitantes estarão participando às escuras, sem uma boa base de elaboração de proposta, como o edital não prevê formas de análise, cada licitante apresenta o que achar melhor, sem se importar com os gastos de pessoal, equipamentos e demais informações não informadas no conteúdo do edital, tornando assim uma licitação carente de informações para os licitantes que se interessem em participar.

II.3. DA IMPORTÂNCIA DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL QUE COMPROVE BOA SAÚDE FINANCEIRA DA LICITANTE E DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

42. O art. 31, da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último

exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

43. Por sua vez, o art. 30, da Lei de Licitações dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

44. Após minuciosa análise ao Edital PP 01/2021, foi constatado a existência de omissão na exigência de documentos para a comprovação da qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

45. Vejamos, a inexigibilidade do Balanço Patrimonial dos licitantes coloca em risco o sucesso da contratação, uma vez que abre margem para uma

empresa sem condição de fornecer o objeto vencer o certame tão somente por ofertar um baixo preço.

46. Neste sentido, se não há exigência de balanço patrimonial, ora se indaga como a Comissão de Licitação pretende avaliar a vida financeira dos licitantes.

47. A situação exposta no edital destoa da determinação legal quanto aos documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

48. Ocorre que esta ausência não coaduna com a lei de licitações, pois o art. 31, §5º, determina pela imprescindibilidade da apresentação do balanço e demonstrações contábeis pelas licitantes interessadas em contratar com a administração pública, pois será através deste que os índices contábeis serão calculados.

49. Da mesma forma se deu com a exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre aptidão e capacidade técnico-operacional para a empresa prestar os serviços que estão sendo licitados.

50. Exigir atestado de capacidade técnica previne a administração da contratação de aventureiros que possam prejudicar a contratante no desempenho das funções licitadas, que demandam execução contínua e correta por parte da contratada.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

51. Ante todo o exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção que ora se impõe pela via da impugnação como forma de prevenir os vultosos prejuízos que poderá suportar a administração e os

licitantes interessados a prestar os serviços licitados, a IMPUGNANTE, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO e que seja dado conhecimento e total provimento à mesmo para:

a) Seja incluída a exigência de Apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços, obedecendo a CCT vigente para cada serviço licitado de forma detalhada a sua composição unitária, com o fito de as licitantes comprovarem a elaboração de suas propostas de forma clara e coerente, evitando, assim, prejuízos futuros à administração;

b) Seja incluída a solicitação de Balanço Patrimonial na comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, pois sua ausência transgredirá o princípio da legalidade;

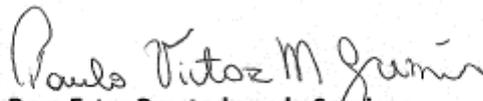
c) Seja incluída a solicitação de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica nos termos do art. 30, da Lei 8.666/93.

52. Requer, por fim, que as citações, notificações, intimações e publicações referente a presente Impugnação sejam feitas em nome da PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES – EIRELI EPP, no endereço constante do preâmbulo desta ou no e-mail: juridico@bemestarservicos.com, sob pena de nulidade.

53. Os signatários declaram, sob as penas da lei, que as cópias anexadas a presente Impugnação são autênticas.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Mirassol D'Oeste/MT, 14 de julho de 2021.



Bem Estar Prestadora de Serviços
PAULO VITOR MONTEIRO GUIMARÃES EEP
Paulo Vitor Monteiro Guimarães
CNPJ:11.834.039/0001-20



(66) 98447-1385



@bemestarser



adm.bemestar@outlook.com